



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
COMARCA DE BOA VISTA  
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI**  
**Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP:  
69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br**

**Proc. n.º 0820657-20.2019.8.23.0010**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente de trânsito.

Afirma a parte autora, VALDINETE SANTANA DOS REIS, que o evento acidentário lhe resultou na debilidade permanente descrita na inicial.

Ademais, relata que a parte ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, recusou-se a efetuar o pagamento administrativo pelo sinistro ocorrido.

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária, no valor de R\$ 13.500,00.

Citada, a parte ré apresentou resposta escrita (EP 14), aduzindo, em resumo, a respeito da inexistência de lesão incapacitante na parte autora.

Perícia realizada na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada. Laudo pericial juntado aos autos (EP 36).

Sem impugnação das partes ao resultado do laudo.

**É o relatório. Decido.**

Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito.

Cumpre destacar o enunciado de n. 474, na súmula da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, que trata da matéria, *in verbis*:

*“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.*

Neste sentido, sendo caso de invalidez permanente parcial incompleta, dever é efetuar o ajuste da perda

anatômica ou funcional conforme previsto na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

Pois bem. De acordo com o laudo pericial juntado no EP 36, observa-se que, malgrado existente a lesão no tornozelo esquerdo da parte autora, o *expert* assinalou que a referida disfunção poderá ser tratada mediante fisioterapia (item III do laudo).

Neste ponto, conforme prescreve o §1º do artigo 3º da Lei n. 6.194/74, os casos de invalidez permanente, total ou parcial, somente são aqueles que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica. Na hipótese, a lesão acometida na autora poderá ser tratada por meio de fisioterapia.

Desta forma, tenho que não é caso de cobertura de que trata o inciso II do caput do citado artigo 3º da Lei n. 6.194/74.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos anteriormente, julgo **improcedente** a pretensão inicial, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas processuais e verba honorária pela parte autora, esta arbitrada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. isentando-a, contudo, do pagamento em razão da gratuitade de Justiça concedida (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC).

Intimem-se.

Transitada esta decisão em julgado, certifique-se e arquive-se.

Boa Vista, quarta-feira, 23 de outubro de 2019.

*Angelo Augusto Graça Mendes*

**Juiz de Direito**

(assinado digitalmente - sistema CNJ - PROJUDI)